

016/1.16.0005833-5 (CNJ 0010549-06.2016.8.21.0016) - L C P PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP (PP. IGOR LEANDRO SA 69979/RS) X L C P PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS). TRATA-SE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO POR LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS. DECLAROU TER SIDO CONSTITUÍDA EM 28.09.2010, ATUANDO NO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ADUZIU QUE A CRISE ECONÔMICA NO BRASIL SOMADA AO AUMENTO DO PREÇO DO DIESEL E ÀS DEFASAGENS DO FRETE VEIO A AFETAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA. DISSE QUE, EM RAZÃO DA RETRAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO PAÍS, CONTRATOU RECURSOS DE CURTO PRAZO COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, O QUE CONTRIBUIU PARA AGRAVAR A SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. ASSIM, IMPOSSIBILITADA DE HONRAR PONTUALMENTE SUAS DÍVIDAS, AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA. DESTACOU QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI N.11.101/05 E QUE APRESENTA APENAS DIFICULDADES TEMPORÁRIAS, ATRIBUINDO O ENDIVIDAMENTO À ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, À REDUÇÃO DE MARGENS OPERACIONAIS, À CRISE DO SETOR NA ECONOMIA, AO AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA E ÀS ALTAS TAXAS DE JUROS PAGOS NOS ÚLTIMOS ANOS. REQUEREU, LIMINARMENTE: A) A SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DAS AÇÕES EM QUE É PARTE, INCLUSIVE AQUELAS EM QUE OS SÓCIOS FOREM DEVEDORES SOLIDÁRIOS, BEM COMO DE QUAISQUER PAGAMENTOS AOS CREDORES; B) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA; E C) A INDISPONIBILIDADE E A MANUTENÇÃO DE POSSE DE TODOS OS VEÍCULOS (CAMINHÕES, REBOQUE E SEMI-REBOQUE) DA EMPRESA. JUNTOU OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ROL DO ART.51 DA LEI N.11.101/05. É O RELATO. PASSO A DECIDIR. QUANTO AO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O OBJETIVO DE AUXILIAR NA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, COMO FORMA DE PRESERVAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, A FONTE PRODUTORA, O EMPREGO DOS TRABALHADORES E OS INTERESSE DOS CREDORES (ART.47 DA LEI N.11.101/05). NO CASO, RESTOU DEMONSTRADA A CRISE ECONÔMICA POR QUE PASSA A AUTORA, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO, AO MENOS LIMINARMENTE. OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS EXIGIDOS PELA LEI N.11.101/05 (LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO), EM SEU ART.51, FORAM ATENDIDOS, NÃO HAVENDO ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POSTULADO. ASSIM, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, COM AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES: A) NOMEIO

Diário de Justiça Eletrônico – Rio Grande do Sul
Disponibilizado em 28 de setembro de 2016

ADMINISTRADOR JUDICIAL GENIL ANDREATTA, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA SETE DE SETEMBRO, 1531, CENTRO, SANTO ÂNGELO/RS, E-MAIL GENIL@GENILANDREATTA.COM.BR, TELEFONES (55) 3312-2045 E (55) 9961-8281, QUE DEVERÁ DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES NA FORMA DO INCISO II DO CAPUT DO ART.22 DA LEI DE FALÊNCIAS, O QUAL DEVERÁ DIZER SE ACEITA O ENCARGO, BEM COMO A PRETENSÃO HONORÁRIA; B) FICA A AUTORA DISPENSADA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADE, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART.69 DA LEI N.11.101/05; C) SUSPENDO TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A AUTORA, CABENDO À DEMANDANTE COMUNICAR AOS RESPECTIVOS JUÍZOS, OBSERVANDO-SE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS 1º, 2º E 7º DO ART. 6º DESTA DA LEI N.11.101/05 E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS 3º E 4º DO ART. 49 DESTA MESMA LEI; D) DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME O ART.6º, 4º DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA; E) A REQUERENTE DEVERÁ APRESENTAR MENSALMENTE, ENQUANTO SE PROCESSAR A RECUPERAÇÃO, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES, NOS TERMOS DO ART.52, IV, DA LEI N.11.101/05; F) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUEM-SE AS FAZENDAS PÚBLICAS, CONFORME ART. 52, V, DA LEI N.11.101/05; G) EXPEÇA-SE EDITAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 52, V, 1º, DA LEI N.11.101/05; H) A DEVEDORA DEVERÁ APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, OBSERVANDO O QUE DISPÕEM OS ARTS.53 E 54 DA LEI N.11.101/05, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 73, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL; I) OFICIESE À JUNTA COMERCIAL PARA QUE SEJA ADOTADA A PROVIDÊNCIA MENCIONADA NO ART.69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF; J) OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA APRESENTAREM AS SUAS HABILITAÇÕES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AS SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NA FORMA DO ART.7º, 1º, DO DIPLOMA LEGAL SUPRACITADO; K) RESSALTO, POR FIM, QUE OS CREDORES TERÃO O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA MANIFESTAREM A SUA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, 2º, DA LRF, OU DE ACORDO COM O DISPOSTO ART. 55, ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. QUANTO AOS PEDIDOS LIMINARES: DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS: O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO INCOMPATÍVEL COM A CONTINUIDADE DE PROTESTO DOS TÍTULOS E

Diário de Justiça Eletrônico – Rio Grande do Sul
Disponibilizado em 28 de setembro de 2016

COM A INCLUSÃO DA EMPRESA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ANTE O NOTÓRIO PREJUÍZO QUE ACARRETARIA À AUTORA, O QUE PODERIA COMPROMETER A PRÓPRIA REORGANIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, EM CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, TENHO POR DEFERIR O PLEITO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS PROTESTOS EFETIVADOS, BEM COMO O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA AUTORA. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DA MANUTENÇÃO DE POSSE: CONFORME EXPOSTO NA INICIAL E CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS, RESTOU EVIDENCIADO QUE A ATIVIDADE ESSENCIAL DA EMPRESA É O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA REALIZADO COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES, REBOQUE E SEMI-REBOQUE E QUE EVENTUAL APREENSÃO DOS VEÍCULOS DIFICULTARIA O SEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ASSIM, DEVERÃO RESTAR SUSPENSOS OS PROCESSOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS EM ANDAMENTO AJUIZADOS CONTRA A AUTORA ATÉ O FINAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE ACORDO COM O ART.49, 3º, DA LEI N.11.101/05, EVITANDO-SE, ASSIM, A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO E A EXPROPRIAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA. TAL DETERMINAÇÃO DIZ TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA, NO CASO, SUA FROTA. DEMAIS CONTRATOS, PORVENTURA EXISTENTES, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO ESTÃO AUTOMATICAMENTE SUSPENSOS, DIANTE DO DISPOSTO NO ART.49, 3º, DA LEI. CONTUDO, O REFERIDO DISPOSITIVO DEIXA CLARO QUE A VENDA OU A RETIRADA DOS BENS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NÃO É PERMITIDO DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO, A QUE SE REFERE O 4º DO ART.6 DA LEI N.11.101/2005. PORTANTO, AS APREENSÕES DOS VEÍCULOS REALIZADAS ANTES DA PRESENTE DECISÃO, DEVERÃO SER MANTIDAS. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA NOS AUTOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, SOMENTE PARA FINS DE: A) DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA A AUTORA E B) MANTER A AUTORA NA POSSE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, MESMO OS QUE JÁ POSSUEM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, EXCLUÍDOS OS JÁ APREENDIDOS. OFICIE-SE AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE IJUÍ. INTIME-SE. CUMpra-SE NOS TERMOS SUPRA